



Número: **5002031-87.2017.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO**

Última distribuição : **17/03/2017**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **0000952-94.2017.4.03.6100**

Assuntos: **Direito de Greve, Remuneração Mínima**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AGRAVANTE)		RENATA ZEULI DE SOUZA (ADVOGADO) ALAN APOLIDORIO (ADVOGADO)	
União Federal (AGRAVADO)			
UNIAO FEDERAL (AGRAVADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13154 56	31/10/2017 14:43	Acórdão	Acórdão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002031-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AGRAVANTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP3045210A, ALAN APOLIDORIO - SP2000530A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002031-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AGRAVANTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** em face de decisão que, em sede de ação coletiva ajuizada em face da União Federal, indeferiu a antecipação de tutela para suspender os descontos sobre a remuneração relativa aos dias de adesão à greve, bem como a anotação relativa as faltas nos assentamentos funcionais.

Pretende a agravante a obtenção de tutela provisória que determine à Administração a suspensão dos descontos sobre a remuneração relativa aos dias em que houve adesão dos servidores à greve, bem como suspender todo e qualquer efeito funcional decorrente de registro de faltas relativo aos dias de adesão à greve.

Sustenta-se o caráter alimentar dessa verba e que a supressão irá acarretar sérios prejuízos à manutenção dos servidores, bem como de seus familiares, além do fato de que o movimento grevista deflagrou-se em virtude de ato ilegal do Poder Público, que descumpriu acordo resultante de negociações entre o Governo Federal e a entidade sindical representativa do cargo de Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil, relativo às questões remuneratórias.

Foi deferida a antecipação de tutela requerida pela parte autora/agravante.

A parte agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.



DESEMBARGADOR FEDERAL

SOUZA RIBEIRO



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002031-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AGRAVANTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:



VOTO

Quanto à legitimidade de movimento grevista por servidor público, já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que o mesmo não padece de inconstitucionalidade, bem como no que se refere à aplicação provisória da Lei nº 7.783/89 para disciplinar as relações jurídicas decorrentes, até a edição de lei regulamentadora específica sobre o tema, nos termos do art. 37, inciso VII da Constituição Federal (MI nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA).

Sobre esse tema, o art. 7º da Lei nº 7.783/89 dispõe que a participação em movimento grevista suspende o contrato de trabalho, razão por que os grevistas da iniciativa privada deixam de receber remuneração, salvo acordo específico entre as partes envolvidas.

Por oportuno transcrevo o dispositivo:

“Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.”

Com relação à possibilidade de desconto dos dias de paralisação para o serviço público, a jurisprudência pacificou-se no sentido de ser lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento grevista, até porque não poderia o erário arcar com o ônus de custear os dias em que o servidor não trabalhou.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE GREVE. REPERCUSSÃO GERAL. RE 693.456/RS, REL. MIN. DIAS TOFOLLI, DJE 27.10.2016. POSSIBILIDADE DOS DESCONTOS DOS DIAS PARADOS, PERMITIDA A COMPENSAÇÃO EM CASO DE ACORDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE NÃO COMPROVADO E SEM AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDSEMP/MG A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 693.456/RS, Rel. Min. DIAS TOFOLLI, DJE 27.10.2016, em sede de Repercussão Geral, consolidou a orientação de que a Administração deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos Servidores Públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo.*

2. Da mesma forma é firme a orientação desta Corte Superior de que, no caso de greve, não há impedimento ou ilegalidade no desconto dos dias parados. Precedentes: AgRg no REsp 1295289/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.2.2017; AgInt no REsp.1.608.657/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; RMS 49.339/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 20.10.2016; REsp. 1.616.801/AP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.9.2016; EDcl no AgRg no AgRg no REsp. 1.497.127/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.5.2016.

3. **No caso dos autos, o impetrante não se desincumbiu de trazer aos autos qualquer prova de ato abusivo da Administração ou de tentativas frustradas de acordo, nem comprovou qualquer ato ilegal por conta do Estado, o que impede o reconhecimento do direito líquido e certo almejado.**

4. Recurso Ordinário do SINDSEMP/MG a que se nega provimento. (RMS 51.635/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 19/04/2017) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES E. STJ. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RE N. 693.453-RG PELO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.
2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência atual e dominante nesta Corte superior, no



sentido de que "*é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados*" (REsp n. 1.616.801/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).

3. *No mesmo sentido, recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 693.456-RG, com repercussão geral reconhecida assentou que "a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público".* (RE 693.456-RG, Rel. Min. Dias Tófolli, Plenário. Julgado em 27/10/2016. Acórdão pendente de publicação).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1608657/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016) (g.n.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. POSSIBILIDADE. 1. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem deixou claro que, embora exista acordo extrajudicial firmado pelas partes, este somente fez menção à criação de benefícios e vantagens pleiteados pelo Sindicato demandado. 3. Assim como no setor privado, o movimento de greve acarreta a suspensão do vínculo funcional, e a consequente desobrigação do pagamento da remuneração, conforme dispõe o art. 7º da Lei 7.783/89, aplicável, no que couber, ao setor público, de acordo com precedentes do STF e STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201301969740, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2013 ..DTPB:.)".

No mesmo sentido o precedente jurisprudencial deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR. DIREITO DE GREVE. PAGAMENTO DOS DIAS PARALISADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - O ordenamento jurídico assegura aos servidores públicos o direito à greve, o que não significa dizer, entretanto, que eles fazem jus a receber pelos dias não trabalhados.



2 - Não há disposição constitucional nem legal que preveja o direito a tal pagamento, inclusive para os trabalhadores celetistas, posto que a greve é modalidade de suspensão total do contrato de trabalho, onde não há a prestação de serviços tampouco a respectiva remuneração. Assim, o regime da Lei 7.783/89 não assegura aos servidores o recebimento dos dias trabalhados, remetendo a solução de tal questão para a negociação coletiva.

3 - Em resumo, os servidores públicos não possuem direito líquido e certo a receberem pelos dias não trabalhados durante o movimento paredista, não restando configurado o caráter punitivo em tais descontos.

(AC 00056765420024036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013).

Destarte, à luz dos precedentes jurisprudenciais acima colacionados demonstra-se que a **regra geral** é a legalidade do desconto dos vencimentos, ressalvada a possibilidade de acordo entre as partes interessadas (v.g., compensação dos dias de paralisação, parcelamento dos descontos etc.)

In casu, sustenta a agravante que sua pretensão se ampara no teor do julgado no RE 693456, Relator Min. Dias Toffoli, Repercussão Geral, Julgamento em 27/10/2016, no qual apesar de decidir-se que a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação, permitida a compensação no caso de acordo, excepcionou a situação de ser incabível referido desconto acaso reste demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.

Argumenta que, na hipótese em análise, verifica-se a ilicitude da conduta do Poder Público ao descumprir os termos do acordo firmado no início do ano de 2016, entre o Governo Federal e a entidade sindical representativa da categoria profissional.

A jurisprudência colacionada demonstra a possibilidade de acordo entre as partes envolvidas – a respeito de que não se tem notícia de que tenha havido tentativa frustrada de composição entre as partes – e, além disso, a controvérsia firmada nesta ação em específico é relativa à impossibilidade dos descontos em razão da ilicitude da conduta do Governo em relação às tratativas de remuneração da categoria, o que passa pela necessidade de completa instrução do feito para perfeita compreensão e decisão do caso *sub judice*.



Diante disso, sem que haja definição destas questões, não se mostra plausível que haja os descontos nos contracheques dos servidores, em imediato prejuízo à sua manutenção própria e à de suas famílias, o que inclusive não poderia ser posteriormente revertido, eis que os descontos já teriam se verificado e a recomposição das partes seria de difícil ocorrência. O risco ao resultado útil do processo mostra-se, pois, presente na hipótese dos autos.

Por outro lado, a medida provisória de que se trata poderá ser facilmente revertida, com a eventual efetivação dos descontos pelo Poder Público a qualquer tempo e sem nenhum prejuízo, pois se trata de relações jurídicas permanentes, de trato sucessivo.

Por essas razões, **voto por dar provimento ao presente agravo de instrumento.**

DESEMBARGADOR FEDERAL

SOUZA RIBEIRO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. GREVE. REQUISITOS PARA TUTELA DE URGÊNCIA PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.



- Quanto à legitimidade de movimento grevista por servidor público, já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que o mesmo não padece de inconstitucionalidade, bem como no que se refere à aplicação provisória da Lei nº 7.783/89 para disciplinar as relações jurídicas decorrentes, até a edição de lei regulamentadora específica sobre o tema, nos termos do art. 37, inciso VII da Constituição Federal (MI nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA).

- Sobre esse tema, o art. 7º da Lei nº 7.783/89 dispõe que a participação em movimento grevista suspende o contrato de trabalho, razão por que os grevistas da iniciativa privada deixam de receber remuneração, salvo acordo específico entre as partes envolvidas.

- Com relação à possibilidade de desconto dos dias de paralisação para o serviço público, a jurisprudência pacificou-se no sentido de ser lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento grevista, até porque não poderia o erário arcar com o ônus de custear os dias em que o servidor não trabalhou (RMS 51.635/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 19/04/2017) (g.n.)

- A jurisprudência colacionada demonstra a possibilidade de acordo entre as partes envolvidas – a respeito de que não se tem notícia de que tenha havido tentativa frustrada de composição entre as partes – e, além disso, a controvérsia firmada nesta ação em específico é relativa à impossibilidade dos descontos em razão da ilicitude da conduta do Governo em relação às tratativas de remuneração da categoria, o que passa pela necessidade de completa instrução do feito para perfeita compreensão e decisão do caso *sub judice*.

- Diante disso, sem que haja definição destas questões, não se mostra plausível que haja os descontos nos contracheques dos servidores, em imediato prejuízo à sua manutenção própria e à de suas famílias, o que inclusive não poderia ser posteriormente revertido, eis que os descontos já teriam se verificado e a recomposição das partes seria de difícil ocorrência. O risco ao resultado útil do processo mostra-se, pois, presente na hipótese dos autos.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

